



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008767-88.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SILVANO JOSE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MH CEREALISTA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.701

Apelação Cível nº 1008767-88.2024.8.26.0577

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José dos Campos - 8ª Vara Cível

Apelante: Silvano Jose de Oliveira

Apelado: Mh Cerealista Ltda.

Juiz: Daniel Toscano

APELAÇÃO. Ação indenizatória por acidente de trânsito. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Há cerceamento de defesa no que tange à negativa de produção de prova pericial no presente caso. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 114/117, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar o réu ao pagamento de danos materiais, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que o acidente automobilístico aconteceu porque estava a autora em velocidade muito acima da permitida pela via e que numerosos serviços listados na nota juntada pela autora são incompatíveis com os danos do acidente. Ainda, aponta que não lhe foi oportunizado produzir as provas que requereu.

Recurso regularmente processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 164/169).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Cuida a espécie de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

Na hipótese, o juízo singular indeferiu a produção de provas, julgando antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Na hipótese, a controvérsia mereceria prova pericial, tendo em vista que o réu alegou estar a autora em velocidade bem acima do permitido pela via e impugnou o orçamento apresentado pela autora em vários pontos, sendo necessário a análise técnica, requerida pelo réu, para verificação da culpa e extensão do dano.

Como é cediço, o juiz não está adstrito a todas as provas requeridas e pode formar sua convicção de forma livre, mas em se tratando de causa decorrente de acidente automobilístico, a produção de prova pericial, quando há impugnação, é crucial para que se entenda a extensão do dano, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório.

Conforme entendimento pacificado pelo Colendo Tribunal Superior de Justiça, ocorre cerceamento de defesa quando o feito é julgado de forma antecipada e necessitava da produção de provas. Nesse sentido:

“Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide, e conclui pela não comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor” (Ag.Rg no REsp. nº 1.149/MT, Terceira Turma, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 26/10/2012)

Destarte, de rigor o provimento do recurso, a fim de que os autos retornem à origem, para que seja oportunizado à parte ré produzir as provas que entender



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias.

Assim, fica anulada a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, para a devida produção de provas.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso, com determinação.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator